



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MOÇÃO Nº 52 / 2018

Protocolo: _____
Data: ____/____/____ Hora: ____
Ofício nº: _____
() Aprovado () Reprovado na
____ SO, realizada em ____
____ adendo
_____ Presidente

Assunto: Moção de Apelo

Eduardo Pereira e os vereadores que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições regimentais, apresentam **MOÇÃO DE APELO ao Senhor Prefeito do Município de Bertioga para que realize a devida adequação legal das vagas de efetivo da Guarda Municipal.**

JUSTIFICATIVA

A norma constitucional vigente art. 144, § 8, que prevê a possibilidade dos municípios constituírem guardas, foi regulamentada pela Lei Federal 13.022/14 que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Tal legislação, indiscutivelmente aplicável ao município de Bertioga, em seu art. 7º prevê a quantidade máxima de guardas que poderão compor o efetivo municipal e, no caso concreto, conforme estabelece o inciso II, em sendo a população municipal superior a cinquenta mil habitantes, a norma fixa o mínimo efetivo, não inferior a quatro décimos por cento da população.

A Fundação Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) estima para 2018 a população de sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis (61.736) pessoas para o município de Bertioga. Assim, se faz necessário à adequação das vagas existentes de efetivo no município, respeitando-se o percentual legal mínimo dos quatro décimos por cento e não ultrapassando os três décimos por cento que a lei especifica.

Solicitamos que a adequação legal seja incluída em caráter de urgência nos estudos da reforma administrativa, esperando que tomem as providências legais que se fazem necessárias, enviando para esta Casa de Leis Projeto que regularize a estrutural municipal da Guarda aos ditames das normas superiores autoaplicáveis em vigor.

"Pois Deus não nos deu espírito de covardia, mas de poder, de amor e de equilíbrio."
2 Timóteo 1:7



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

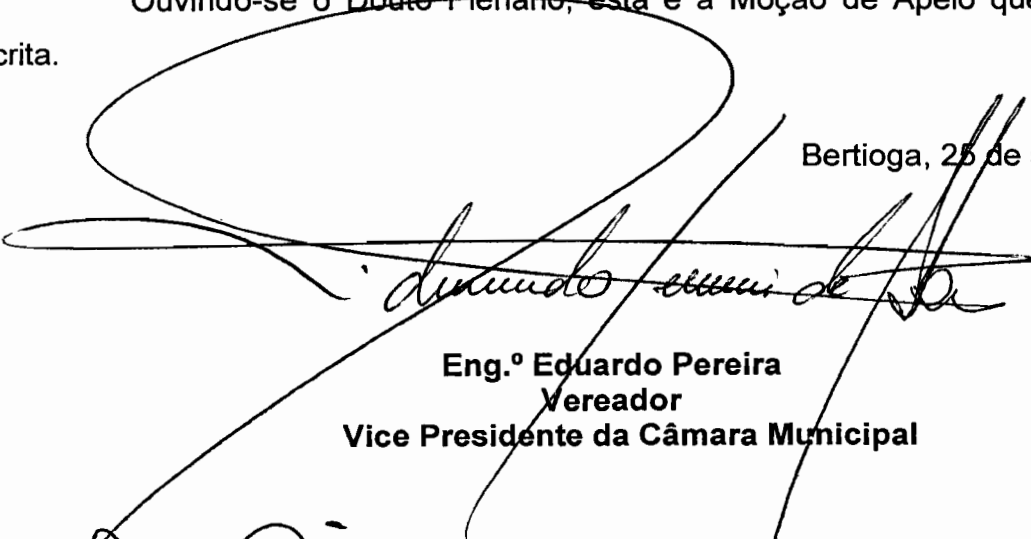
Estado de São Paulo

Estância Balneária

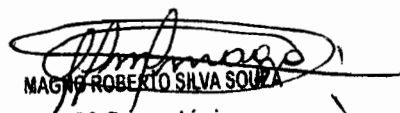
Justificado o pedido, solicitamos o envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Segurança Pública.

Ouvindo-se o Douto Plenário, esta é a Moção de Apelo que vai devidamente subscrita.

Bertioga, 25 de setembro de 2018.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal


NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara


MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
2º Secretário


Valéria Bento
Vereadora


MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

"Pois Deus não nos deu espírito de covardia, mas de poder, de amor e de equilíbrio."
2 Timóteo 1:7

Código do Município
3506359

Gentílico
bertioguese

Prefeito
CAIQ ARIAS MATHEUS

POPULAÇÃO

População estimada [2018]	61.736 pessoas
População no último censo [2010]	47.645 pessoas
Densidade demográfica [2010]	97,21 hab/km²

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2016]	2,9 salários mínimos
Pessoal ocupado [2016]	14.396 pessoas
População ocupada [2016]	24,8 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	31,4 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	98,1 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental [2015]	5.8
IDEB – Anos finais do ensino fundamental [2015]	4.4
Matrículas no ensino fundamental [2017]	9.141 matrículas
Matrículas no ensino médio [2017]	2.894 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2015]	475 docentes
Docentes no ensino médio [2017]	197 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2017]	32 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2017]	14 escolas

ECONOMIA

PIB per capita [2015]	26.790,37 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	40,4 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0.730
Total de receitas realizadas [2017]	429.374,00 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	349.538,00 R\$ (×1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2014]	8,32 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia [2016]	

0,4 interações por mil habitantes

Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

9 estabelecimentos**TERRITÓRIO E AMBIENTE**

Área da unidade territorial [2017]

491,546 km²

Esgotamento sanitário adequado [2010]

77,1 %

Arborização de vias públicas [2010]

56,5 %

Urbanização de vias públicas [2010]

10,1 %**Notas:**

1. *População ocupada*: $[\text{pessoal ocupado no município} / \text{população total do município}] \times 100$
2. *Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo*: $[\text{População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo} / \text{População total residente em domicílios particulares permanentes}] \times 100$
3. *Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade*: $[\text{população residente no município de 6 a 14 anos de idade matriculada no ensino regular} / \text{total da população residente no município de 6 a 14 anos de idade}] \times 100$



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^o da Independência e 126^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*